



**À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE
DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC**

Ref.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 029/2026 – FUNPEC

REQUISIÇÃO Nº 79212026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA UV FLATBED

ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.266.000/0001-50, anteriormente denominada MULTICOMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., participante da Seleção Pública nº 029/2026-FUNPEC, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. ANA CRISTINA GOMES LOPES, vem, tempestivamente, à presença dessa Comissão, com fundamento no item 10.7 do Instrumento Convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou a empresa inabilitada por não ter apresentado integralmente a documentação exigida no Instrumento Convocatório, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente manifestou, na própria sessão pública, imediatamente após a ciência do resultado da análise de habilitação, sua intenção de recorrer.

Encontra-se, portanto, atendido o disposto no item 10.6 do Instrumento Convocatório, que exige manifestação imediata da intenção de recorrer, sendo as presentes razões apresentadas dentro do prazo previsto no item 10.7.

84 99199 -9100



Av. Ayrton Senna, 3478, Galpão B, Neópolis, Natal/ RN



armazemcorporativorn@gmail.com

CNPJ: 34.266.000/0001-50

II - DOS FATOS.

A Recorrente participou regularmente da Seleção Pública nº 029/2026-FUNPEC, cujo objeto consiste na aquisição de impressora UV Flatbed, tendo apresentado proposta no valor global de **R\$ 66.325,00 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais)**.

Após a análise das propostas, a Recorrente figurou como **1ª colocada**, enquanto a empresa subsequente apresentou proposta no valor de R\$ 66.890,00. A Nota Técnica, contudo, considerou a proposta da Recorrente como não atendida, consignando como única justificativa que *“a empresa não enviou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório”*.

A inabilitação decorreu especificamente das seguintes ocorrências: duas declarações exigidas pelo Instrumento Convocatório foram encaminhadas juntamente com a documentação da empresa, porém sem a respectiva assinatura; e o atestado de capacidade técnica, embora já existente e apto a comprovar condição técnica anterior à própria abertura do certame, não foi anexado ao conjunto documental encaminhado.

Não houve, portanto, constatação de falsidade documental, inexistência de condição de habilitação, alteração posterior das condições da proposta ou incapacidade técnica da Recorrente.

O que ocorreu foi falha material na composição dos arquivos encaminhados, situação cuja possibilidade de saneamento está expressamente contemplada pelo próprio Instrumento Convocatório.

III – DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS SEM ASSINATURA – VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE SANEAMENTO

As declarações de inexistência de fato impeditivo e de inexistência de trabalhador menor foram encaminhadas pela Recorrente juntamente com sua documentação de habilitação, tendo sido constatada, posteriormente, a ausência das respectivas assinaturas.

Não se trata, portanto, de documentos inexistentes ou de declarações cujo conteúdo se pretenda produzir após a abertura do certame. Os documentos foram apresentados

84 99199-9100



Av. Ayrton Senna, 3478, Galpão B, Neópolis, Natal/RN



armazemcorporativorn@gmail.com

tempestivamente e continham as informações exigidas, recaindo a irregularidade exclusivamente sobre sua formalização.

O próprio Instrumento Convocatório disciplinou expressamente situações dessa natureza.

Nos termos do item 9.1, no julgamento da habilitação, o Presidente da Comissão de Seleção Pública poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.

O item 9.10 é ainda mais objetivo ao estabelecer que a simples irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento não será causa de inabilitação.

A oposição das assinaturas faltantes não modifica o teor das declarações originalmente encaminhadas, não altera a proposta, não modifica qualquer condição da participação da Recorrente e tampouco lhe atribui requisito material que não possuísse na data da sessão.

Nessas circunstâncias, a adoção de diligência para regularização das assinaturas mostrava-se medida compatível com as disposições expressas do próprio Instrumento Convocatório, permitindo a preservação da finalidade da habilitação sem qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes.

As declarações devidamente assinadas seguem anexas ao presente recurso, mantendo integralmente o conteúdo dos documentos originalmente apresentados.

IV – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA EXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO ANTES DA ABERTURA DO CERTAME

Quanto à qualificação técnica, o item 9.5 do Instrumento Convocatório exige a apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica que demonstre aptidão da participante para atividade pertinente e compatível com o objeto da seleção.

A Recorrente reconhece que o respectivo atestado não integrou o conjunto de arquivos originalmente encaminhado.

84 99199-9100



Av. Ayrton Senna, 3478, Galpão B, Neópolis, Natal/ RN



armazemcorporativorn@gmail.com

Entretanto, a ausência do documento não significa inexistência da capacidade técnica exigida.

Ao contrário, a Recorrente possui **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC em 14 de abril de 2026**, portanto em data significativamente anterior à abertura da Seleção Pública nº 029/2026.

No referido documento, a própria FUNPEC atesta que a empresa inscrita no CNPJ nº 34.266.000/0001-50 forneceu equipamentos de informática e tecnologia, relacionando expressamente, entre os produtos fornecidos, **impressoras**, além de roteadores, projetores multimídia, HDs externos, monitores, microcomputadores portáteis, equipamentos all-in-one, tablets, switches, nobreaks e outros equipamentos.

O mesmo atestado registra que os objetos fornecidos estiveram em conformidade com as requisições de compras e que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente.

Trata-se, ademais, de documento regularmente assinado eletronicamente e dotado de mecanismo próprio de verificação de autenticidade.

É relevante observar, portanto, que **não se está diante de atestado produzido posteriormente à abertura da seleção com a finalidade de constituir requisito inexistente à época da habilitação.**

O documento foi emitido em **14/04/2026**, enquanto a sessão da Seleção Pública nº 029/2026 ocorreu em **04/08/2026**. O atestado já existia, portanto, há vários meses quando da apresentação da proposta.

Mais que isso: o documento foi emitido pela própria entidade promotora do certame.

A sua juntada nesta fase não altera a realidade existente em 04/08/2026. Apenas permite comprovar documentalmente condição técnica que a Recorrente já detinha naquela data e que, inclusive, já era de conhecimento da própria FUNPEC em razão de contratações anteriores.

84 99199 - 9100



Av. Ayrton Senna, 3478, Galpão B, Neópolis, Natal/ RN



armazemcorporativorn@gmail.com

V – DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A possibilidade de saneamento de documentação destinada a comprovar condição já existente na data da apresentação da proposta encontra respaldo também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, o TCU assentou que a vedação à apresentação de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, mas não juntado oportunamente por equívoco ou falha.

O voto condutor é particularmente pertinente à situação ora examinada, pois aborda expressamente a hipótese de apresentação posterior de **atestados destinados à demonstração da habilitação técnica**, desde que referentes a condição já existente na data da entrega dos documentos.

Não se pretende transportar automaticamente para a presente Seleção Pública regime jurídico diverso daquele expressamente estabelecido no Instrumento Convocatório, regido pelo Decreto nº 8.241/2014.

A jurisprudência é invocada como **vetor interpretativo**, sobretudo porque sua orientação é inteiramente compatível com as próprias regras estabelecidas pela FUNPEC nos itens 9.1 e 9.10 do Instrumento Convocatório.

O entendimento prestigia a finalidade do procedimento seletivo, a competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e a distinção necessária entre ausência de uma condição material de habilitação e mera deficiência na sua comprovação documental.

No caso concreto, a distinção é objetiva: **a capacidade técnica não surgiu após a sessão; apenas o respectivo comprovante deixou de ser anexado aos arquivos originalmente encaminhados.**

84 99199-9100



Av. Ayrton Senna, 3478, Galpão B, Neópolis, Natal/RN



armazemcorporativorn@gmail.com

CNPJ: 34.266.000/0001-50

VI – DA RAZOABILIDADE DO SANEAMENTO E DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O próprio Instrumento Convocatório estabelece que será declarado vencedor o participante que apresentar o **menor preço e cumprir os requisitos de habilitação**, adotando expressamente como critério de julgamento o menor dispêndio para o fornecimento do bem.

A proposta da Recorrente foi classificada em primeiro lugar pelo valor de **R\$ 66.325,00**, inferior à proposta subsequente, de **R\$ 66.890,00**.

Não se pretende que a vantagem econômica prevaleça sobre requisito obrigatório de habilitação.

O que se sustenta é diverso: **estando materialmente preenchidos os requisitos e sendo possível comprovar que as respectivas condições já existiam quando da apresentação da proposta, a exclusão da proposta mais vantajosa exclusivamente em razão de falhas documentais passíveis de saneamento não se mostra compatível com as próprias regras do Instrumento Convocatório.**

A providência requerida tampouco viola a isonomia entre os participantes, pois não concede prazo para a Recorrente adquirir qualificação técnica que não possuía, alterar sua proposta, substituir o objeto ofertado ou modificar seu preço.

Trata-se apenas de permitir a comprovação e regularização documental de situações preexistentes.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b)** o reconhecimento do caráter sanável da ausência de assinatura nas declarações originalmente apresentadas, com o recebimento das respectivas versões devidamente assinadas;

84 99199 -9100



Av. Ayrton Senna, 3478, Galpão B, Neópolis, Natal/ RN



armazemcorporativorn@gmail.com

c) o recebimento, em sede de saneamento, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria FUNPEC em 14/04/2026, considerando que o documento e a condição técnica por ele comprovada são anteriores à abertura da Seleção Pública;

d) seja reconhecido que, diante das circunstâncias concretas, as falhas identificadas eram passíveis de submissão a diligência para esclarecimento e saneamento, especialmente considerando a previsão dos itens 9.1 e 9.10 do Instrumento Convocatório e a preexistência da condição de qualificação técnica ora comprovada;

e) o provimento do presente recurso, com a **reconsideração da decisão de inabilitação da ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA**, reconhecendo-se o atendimento às condições de habilitação e restabelecendo-se sua condição de primeira colocada na Seleção Pública nº 029/2026-FUNPEC;

f) não havendo reconsideração pela Comissão de Seleção, que o recurso seja encaminhado à autoridade máxima da FUNPEC para decisão, nos termos do item 10.9 do Instrumento Convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 04 de setembro de 2026.

ARMAZÉM CORPORATIVO LTDA - ME

CNPJ nº 34.266.000/0001-50

Ana Cristina Gomes Lopes - CPF: 010.169.304-45

Representante Legal

84 99199 - 9100



Av. Ayrton Senna, 3478, Galpão B, Neópolis, Natal/ RN



armazemcorporativorn@gmail.com